



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006704-71.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido AGDA LUCINDA NOGUEIRA BARRETO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.299

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1006704-71.2024.8.26.0066

COMARCA: Barretos — 1ª Vara Cível

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

RECORRIDA: Agda Lucinda Nogueira Barreto de Moraes

**INTERESSADOS: Secretário de Saúde do Município de Barretos e
Município de Barretos**

**REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE
SEGURANÇA — FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL
— DIREITO À SAÚDE — SÚMULAS VINCULANTES Nº
60 E Nº 61** — Manutenção da r. sentença que concedeu a
segurança para determinar à autoridade coatora o
fornecimento de medicamento para o tratamento de
inflamação na córnea conjuntiva — Aplicação do
entendimento consolidado nas Súmulas Vinculantes nº 60 e
61, pois, embora a sentença tenha sido proferida antes do
julgamento dos Temas de Repercussão Geral nº 6 e nº
1.234, é imperiosa a imediata aplicação das teses
consolidadas, à força do caráter vinculante dos precedentes
qualificados, na forma do art. 927 do CPC —
Desnecessidade de remessa dos autos à Justiça Federal,
uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela
modulação dos efeitos da decisão que firmou a tese do
Tema nº 1.234 do STF no tocante à competência para o
julgamento de ações versando sobre fornecimento de
medicamentos pelo Poder Público, devendo incidir apenas
sobre os feitos ajuizados depois da publicação do acórdão
do RE nº 1.366.243/SC, ocorrido em 11.10.2024, ou seja,
após a propositura desta demanda — Comprovação do
alegado diagnóstico, da prescrição médica do tratamento,
do requerimento de fornecimento do medicamento por via
administrativa e da incapacidade financeira da impetrante
para adquiri-lo — Constatação de que, apesar de o
medicamento pleiteado ter sido registrado na Anvisa, não
consta nas listas de dispensação do SUS, porém, a decisão
que deferiu o pedido liminar, ratificada pela sentença,
permitiu à autoridade coatora o fornecimento de
medicamento genérico ou similar — **Reexame necessário
desprovido.**

1. Trata-se de mandado de segurança com

pedido liminar, impetrado por **AGDA LUCINDA NOGUEIRA BARRETO DE MORAES** contra ato do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRETOS**, no qual a impetrante, diagnosticada com inflamação na córnea conjuntiva, requer que seja determinado à autoridade coatora o fornecimento do colírio da marca *Viofta* (hialuronato de sódio).

O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 24/25, para determinar à autoridade coatora o fornecimento do medicamento pleiteado, no prazo máximo de 15 dias úteis, permitindo a entrega de genérico ou similar, sem prejuízo de futura fixação de multa diária, em caso de injustificado descumprimento da decisão.

A r. sentença de fls. 45/49, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora o fornecimento do colírio pleiteado ou similar, na quantidade prescrita pelo médico da impetrante, durante o período que permanecer em tratamento, devendo observar a necessidade de renovação da receita médica a cada seis meses.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça apenas para o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

2. A r. sentença merece ser mantida.

Depreende-se dos autos que a impetrante foi diagnosticada com inflamação na córnea conjuntiva (CID10 H19.3), e que não tem condição financeira de adquirir o colírio *Viofta* 0,15% (hialuronato de sódio), medicamento prescrito para o seu tratamento.

Pois bem.

Como a ação versa sobre o fornecimento de medicamento pelo Poder Público, deverá ser analisada sob a luz do entendimento consolidado nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, relativas aos Temas de Repercussão Geral nº 6 e nº 1.234:

Súmula Vinculante 60: *“O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243.”*

Súmula Vinculante 61: *“A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).”*

Ressalte-se que, embora a sentença tenha sido proferida em 12.09.2024, ou seja, antes do julgamento dos referidos temas de repercussão geral, ocorrido nos dias 16 e 26.09.24, é imperiosa a imediata aplicação das teses consolidadas, à força do caráter vinculante dos precedentes qualificados, na forma do art. 927 do CPC.

2.1. No julgamento do Tema nº 1.234 do STF, foram estabelecidas regras sobre a competência para o julgamento de ações buscando o fornecimento de medicamentos, porém, decidiu-se pela modulação dos efeitos da decisão, para que sejam aplicados somente às demandas propostas depois da publicação do acórdão do RE nº 1.366.243/SC:

RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	COM
REPERCUSSÃO	GERAL.	TEMA 1.234.
LEGITIMIDADE	PASSIVA	DA UNIÃO E
COMPETÊNCIA	DA JUSTIÇA	FEDERAL NAS

DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADOS NO SUS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO, DADA A COMPLEXIDADE DO TEMA, DESDE O CUSTEIO ATÉ A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COMO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. INSTAURAÇÃO DE UMA INSTÂNCIA DE DIÁLOGO INTERFEDERATIVA. **Questão em discussão:** Análise administrativa e judicial quanto aos medicamentos incorporados e não incorporados, no âmbito do SUS.

(...)

I. COMPETÊNCIA

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

(...)

II. DEFINIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

(...)

VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco.

(...)

(RE 1366243, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-s/n, DIVULG 10-10-2024, PUBLIC 11-10-2024 –
destaquei)

Vale destacar que o STF esclareceu, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o mencionado acórdão, que a modulação dos efeitos também deveria incidir nos casos envolvendo medicamentos incorporados pelo Sistema Único de Saúde (SUS):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. TEMA 1.234. DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, INCORPORADOS OU NÃO INCORPORADOS NO SUS. ANÁLISE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUANTO À CONCESSÃO DOS REFERIDOS MEDICAMENTOS. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS AMICI CURIAE. NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 4. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PARA ESCLARECIMENTOS PONTUAIS. POSSIBILIDADE. ART. 323, § 3º, RISTF. 5. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRADIÇÃO QUANTO AO ALCANCE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA. 6. PRESENÇA, NO ENTANTO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MODULAÇÃO DE EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I. Caso em exame 1. Trata-se de seis embargos de declaração, nos quais os embargantes sustentam que haveria omissão e contradição na decisão embargada, em relação ao tema 1.234 da sistemática da repercussão geral, que trata do acordo firmado entre os entes federados sobre análise administrativa e judicial quanto aos medicamentos incorporados e não incorporados, no âmbito do SUS.

(...)

3. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, quanto à modulação de efeitos, em relação à competência, também no que tange aos medicamentos incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (19.9.2024).
(RE 1366243 ED, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 04-02-2025, PUBLIC
05-02-2025 – destaquei)

Desse modo, não há falar em incompetência da Justiça Estadual para analisar o mandado de segurança impetrado em 17.07.2024, ou seja, antes da publicação do acórdão do RE 1.366.243/SC, ocorrido no dia 11.10.2024.

2.2. A seguir, passa-se à análise do mérito.

A documentação que acompanha a inicial demonstra que a impetrante foi, de fato, diagnosticada com inflamação na córnea conjuntiva (CID10 H19.3); que o seu médico prescreveu o tratamento com o colírio da marca *Viofta* 0,15%; e que houve o prévio requerimento do fornecimento do medicamento à Secretaria de Saúde do Município de Barretos (fls. 11/21).

A impetrante também demonstrou que não tem capacidade financeira de adquirir o fármaco, uma vez que é aposentada por idade, que aufera rendimentos em quantia pouco superior a um salário-mínimo por mês (fls. 10).

Apesar de o colírio pleiteado ter sido devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não foi incluído nas listas de dispensação de medicamentos do SUS. Por isso, em tese, a pretensão da impetrante deveria ser analisada com base no entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 61, apurando-se o preenchimento dos requisitos elencados na tese fixada quanto ao Tema de Repercussão Geral nº 6:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por

decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”
(RE 566471, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n, DIVULG 27-11-2024, PUBLIC 28-11-2024 – destaquei)

No entanto, verifica-se que a decisão que deferiu o pedido liminar, ratificada pela sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora o fornecimento do tratamento, permitiu a entrega de medicamento genérico ou similar.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

3. Por fim, considera-se questionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Pelo exposto, **nego provimento à remessa necessária.**

PONTE NETO
Relator